



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 13840.000033/97-33
Recurso nº. : 129.209
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992 .
Recorrente : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 de março de 2002.
Acórdão nº. : 107-06.586

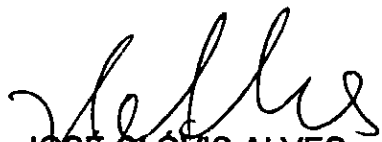
PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância.

O prazo de 15 dias a contar da expedição da intimação somente é aplicado no caso de omissão quanto à data de recebimento da intimação feita por via postal.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13840.000033/97-33
Acórdão nº. : 107-06.586

2

Recurso nº. : 129.209
Recorrente : VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor equivalente a 32.590,45 UFIR relativos ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, e multa de 100% , relativos ao exercício de 1992 ano calendário de 1991.

Nos termos da notificação de 11/12, a exigência foi formalizadas em virtude da constatação de:

***VALOR DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA MENOR QUE O ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO – ART. 19 DA LEI Nº 8.218/91.**

Inconformada com a autuação a empresa impugnou o lançamento, argüindo em síntese.

Concorda que o art. 19 da Lei nº 8.218/91 estabeleceu que o adicional do Imposto de Renda seria calculado à alíquota de 5% sobre o lucro real superior a Cr\$ 35.000.000,00 até o valor de Cr\$ 70.000.000,00 e à alíquota de 10% sobre a parcela superior a Cr\$ 70.000.000,00, porém a autoridade lançadora deixou de levar em conta a alteração introduzida pelo artigo 3º da Lei nº 8.383/91.

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento esclarecendo o contribuinte que a UFIR só foi criada em 31.12.91 e seu primeiro valor em 01.01.92, e que o valor de Cr\$ 126,8621 é o valor básico de referência da UFIR para 01.02.91 e



Processo nº. : 13840.000033/97-33
Acórdão nº. : 107-06.586

3

não poderia servir para a conversão dos parâmetros em cruzeiros para efeito de cálculo do adicional.

Inconformado com a decisão de primeira instância, em 16 de fevereiro de 98, apresentou o recurso de folhas 49/53, em epítome o seguinte.

O recurso é tempestivo visto que postagem da intimação foi de 29.12.97 e sendo dia 02 de janeiro de 1998, o primeiro expediente normal subsequente àquela data, teremos o início da contagem do prazo de quinze dias para que se considere intimada a recorrente uma vez que o AR não tem data de recebimento.

Argumenta ainda que em vista ao processo em 29 de janeiro de 1998, na Receita Federal, constatou que ainda não havia sido feita a juntada do respectivo AR no processo, deve-se Ter que ainda não havia começado a fluir o prazo da recorrente, pelo menos até aquela data.

Requer que o recurso seja aceito como tempestivo.

MÉRITO

Quanto ao mérito repete as argumentações da inicial.

O contribuinte teve deferido seu pedido de liminar para que o recurso seguisse sem o depósito recursal, conforme documentos de folhas 77/78.

 É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUANTO A ARGUMENTAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 29 de dezembro de 1997, segunda feira, sendo esta a data de recebimento da intimação e não data da postagem, esta ocorrera em 23 de dezembro do mesmo ano, tudo conforme carimbos do correio no verso do "AR" de folha 48, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 30 de dezembro do mesmo ano.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 16 de fevereiro de 1998, conforme carimbo apostado pela ARF MOGI GUAÇU constante da página 49.

A contribuinte argumenta que seu recurso seria tempestivo ancorada na tese de que a contagem de prazo iniciaria quinze dias a contar da expedição da intimação, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Para ancorar nossa decisão transcrevamos o dispositivo citado.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
 com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

{Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.}

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;


II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, **na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;**

Não procede o argumento da recorrente, pela simples leitura do dispositivo legal verifica-se que a regra constante do inciso II do parágrafo segundo, só será aplicada se a data do recebimento da intimação for omitida.

No caso presente a data "29 DEZ 1.997", está expressa no aviso de recebimento de fl. 48, logo a regra a ser aplicada é do inciso II do caput pois há prova do recebimento e a data em que ocorreu.

Ressalte-se que a chefe do serviço postal da ECT em Mogi-Guaçu, em atendimento a solicitação da Receita Federal, confirmou através do ofício de folha 55 que a data contida no verso do AR é a da efetiva entrega do mesmo.

Como vimos não podem prevalecer os argumentos do contribuinte de que, primeiro o AR tenha sido postado em 29.12.97, pois do carimbo da unidade de postagem fl. 48 consta a data de 23.12.97. Quanto á data de juntada do AR em nada importa para a solução da lide visto que em nada interferiria na eventual

 tempestividade, ou não da súplica apresentada.

Processo nº. : 13840.000033/97-33
Acórdão nº. : 107-06.586

6

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 16 de novembro de 2000 quinta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 21 de novembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Assim conheço o recurso na parte relativa à argumentação de tempestividade do recurso, e nego-lhe provimento. Deixo de analisar as demais matérias em virtude da decisão de primeira instância ter se tornado definitiva a partir de 29 de janeiro de 1998, nos termos do inciso I do art. 42 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões-DF, 20 de março de 2002.


JOSE CLÓVIS ALVES